

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 637 DE 2011

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do Substitutivo apresentado pelo ilustre relator, bem como do projeto original, propõem que a competência para regulamentação das normas para a utilização do seguro-garantia seja da Fazenda Pública.

Entretanto esta atribuição não é adequada, vez que o disposto no referido art. 3º conflita frontalmente com o proposto nesta mesma proposição no §5º, do art. 9º, da Lei 6.830/1980, cujo teor é:

“§ 5º A fiança bancária e o seguro-garantia obedecerão às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pela superintendência de Seguros Privados, respectivamente.”

Assim, o § 5º já é suficiente para normatizar a questão.

Ademais, é importante considerar que o seguro garantia e a fiança bancária são instrumentos garantidores de obrigações assumidas em contrato, ainda que tenham conceitos, operacionalização e contratação diferenciados.

Tal aspecto é relevante pois, se a fiança bancária está regulada no Código de processo Civil, de aplicação em todo o território nacional, por analogia, se houver necessidade de regulamentar o seguro garantia este só poderá ocorrer também na esfera federal.

Não seria adequado possibilitar que os outros entes da Federação, quais sejam: Estados e Municípios regulamente as normas para a utilização do seguro-garantia, como foi proposto, pois isto poderia gerar insegurança jurídica ante as prováveis regulamentações diferenciadas e dissonantes, o que afrontaria o princípio constitucional da isonomia, além de que conduziria o legislado e o aplicador do direito a dúvidas de interpretação, situação que deve e pode ser evitada com a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de dezembro de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
PSD/SP